SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77550 - SC (2025/0406460-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	NIKOLAS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA	:	GENECI DOS SANTOS - SC037970
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO. EXIGÊNCIA DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA. CURSO DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA GRADUADOS NÃO LICENCIADOS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso ordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que denegou mandado de segurança impetrado para assegurar habilitação em processo seletivo do Magistério Público Estadual (Edital n. 1739/SED/2024) ao cargo de Orientador Educacional, mediante reconhecimento de diploma obtido em Programa Especial de Formação Pedagógica.
2. *Fato relevante*. Recorrente graduado em Bacharelado em Design apresentou certificado de curso de formação pedagógica com declaração de "equivalência à Licenciatura Plena em Pedagogia", além de pós-graduação em área educacional, alegando atendimento ao requisito editalício de licenciatura plena em Pedagogia e invocando segurança jurídica quanto a entendimentos normativos supervenientes.
3. *As decisões anteriores*. A instância originária denegou a segurança por ausência de habilitação específica em Pedagogia, assentando que cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados não conferem licenciatura em Pedagogia e destinam-se à docência nos anos finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional, vinculada à área de formação originária.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a titulação resultante de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, com declaração de "equivalência à Licenciatura Plena em Pedagogia", satisfaz o requisito editalício de apresentação de diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia para investidura no cargo de Orientador Educacional.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as diretrizes curriculares nacionais que disciplinam programas especiais e cursos de formação pedagógica permitem

Documento eletrônico VDA59040668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 20af24d2-518b-4db8-b2b6-2d03f1cc6916

equiparação à licenciatura em Pedagogia; e (ii) saber se a invocação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima impede a Administração de recusar a habilitação pretendida, à vista de atos normativos supervenientes (Parecer CNE/CEB n. 6/2019 e Resolução CNE/CP n. 4/2024).

III. Razões de decidir

6. A análise incide sobre a correspondência objetiva entre a titulação apresentada e o requisito do edital, não sobre a validade formal do diploma expedido pela instituição de ensino.
7. Os Programas Especiais e os cursos de formação pedagógica possuem natureza complementar, vinculada à área de graduação originária do candidato, não conferindo nova graduação autônoma em Pedagogia (Resolução CNE/CP n. 2/1997, arts. 2º e 10; e Resolução CNE/CP n. 2/2015, arts. 9º e 14).
8. A vinculação da formação pedagógica à área de origem impede a equiparação à licenciatura em Pedagogia exigida para o cargo de Orientador Educacional, cuja formação demanda curso específico com carga horária e matriz próprias.
9. O Parecer CNE/CEB n. 6/2019 e a Resolução CNE/CP n. 4/2024 apenas explicitam interpretação já decorrente das normas anteriores; sua menção é de caráter interpretativo e não importa aplicação retroativa para desconstituir títulos.
10. A denominação constante do certificado (“equivalente à Licenciatura Plena em Pedagogia”) não altera a disciplina jurídica definida pelas diretrizes curriculares e pelo edital; os requisitos de investidura derivam da legislação educacional e do instrumento convocatório.
11. Não há violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, pois a Administração não anulou título acadêmico, apenas constatou a não correspondência da titulação ao requisito específico do cargo, no exercício do controle de legalidade.
12. Atuação temporária pretérita não gera direito subjetivo à posse em desconformidade com o edital, impondo-se a correção de entendimento administrativo incompatível com a legislação de regência.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Recurso ordinário desprovido, mantendo-se a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.
Tese de julgamento:

---

1. Cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados não conferem licenciatura em Pedagogia, habilitando o candidato apenas para a docência vinculada à sua área de formação originária, nos anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional. 2. A equivalência entre titulação acadêmica e requisito editalício de concurso público decorre das diretrizes curriculares e da legislação educacional aplicável, não se firmando pela nomenclatura utilizada em certificados ou diplomas. 3. A referência ao Parecer CNE/CEB n. 6/2019 e à Resolução CNE/CP n. 4/2024 possui caráter interpretativo e não é necessária para afastar a pretendida equiparação, já vedada pela leitura sistemática das resoluções anteriores.
Dispositivos relevantes citados:
Resolução CNE/CP n. 2/1997, arts. 2º e 10; Resolução CNE/CP n. 1/2006, art. 10; Resolução CNE/CP n. 2/2015, arts. 9º e 14; Resolução CNE/CP n. 2/2019, art. 21, I e II; Resolução CNE/CP n. 4/2024, art. 15, § 1º e § 2º, e art. 22; Parecer CNE/CEB n. 6/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59040668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 20af24d2-518b-4db8-b2b6-2d03f1cc6916

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59040668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 20af24d2-518b-4db8-b2b6-2d03f1cc6916

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77550 - SC (2025/0406460-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	NIKOLAS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA	:	GENECI DOS SANTOS - SC037970
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO. EXIGÊNCIA DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA. CURSO DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA GRADUADOS NÃO LICENCIADOS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso ordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que denegou mandado de segurança impetrado para assegurar habilitação em processo seletivo do Magistério Público Estadual (Edital n. 1739/SED/2024) ao cargo de Orientador Educacional, mediante reconhecimento de diploma obtido em Programa Especial de Formação Pedagógica.

2. *Fato relevante*. Recorrente graduado em Bacharelado em Design apresentou certificado de curso de formação pedagógica com declaração de "equivalência à Licenciatura Plena em Pedagogia", além de pós-graduação em área educacional, alegando atendimento ao requisito editalício de licenciatura plena em Pedagogia e invocando segurança jurídica quanto a entendimentos normativos supervenientes.

3. *As decisões anteriores*. A instância originária denegou a segurança por ausência de habilitação específica em Pedagogia, assentando que cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados não conferem licenciatura em Pedagogia e destinam-se à docência nos anos finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional, vinculada à área de formação originária.

Documento eletrônico VDA59040665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:05
Código de Controle do Documento: 4a3f7234-525b-406e-94c0-353d319620aa

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a titulação resultante de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, com declaração de "equivalência à Licenciatura Plena em Pedagogia", satisfaz o requisito editalício de apresentação de diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia para investidura no cargo de Orientador Educacional.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as diretrizes curriculares nacionais que disciplinam programas especiais e cursos de formação pedagógica permitem equiparação à licenciatura em Pedagogia; e (ii) saber se a invocação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima impede a Administração de recusar a habilitação pretendida, à vista de atos normativos supervenientes (Parecer CNE/CEB n. 6/2019 e Resolução CNE/CP n. 4/2024).

III. Razões de decidir

6. A análise incide sobre a correspondência objetiva entre a titulação apresentada e o requisito do edital, não sobre a validade formal do diploma expedido pela instituição de ensino.

7. Os Programas Especiais e os cursos de formação pedagógica possuem natureza complementar, vinculada à área de graduação originária do candidato, não conferindo nova graduação autônoma em Pedagogia (Resolução CNE/CP n. 2/1997, arts. 2º e 10; e Resolução CNE/CP n. 2/2015, arts. 9º e 14).

8. A vinculação da formação pedagógica à área de origem impede a equiparação à licenciatura em Pedagogia exigida para o cargo de Orientador Educacional, cuja formação demanda curso específico com carga horária e matriz próprias.

9. O Parecer CNE/CEB n. 6/2019 e a Resolução CNE/CP n. 4/2024 apenas explicitam interpretação já decorrente das normas anteriores; sua menção é de caráter interpretativo e não importa aplicação retroativa para desconstituir títulos.

10. A denominação constante do certificado ("equivalente à Licenciatura Plena em Pedagogia") não altera a disciplina jurídica definida pelas diretrizes curriculares e pelo edital; os requisitos de investidura derivam da legislação educacional e do instrumento convocatório.

11. Não há violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, pois a Administração não anulou título acadêmico, apenas constatou a não correspondência da titulação ao requisito específico do cargo, no exercício do controle de legalidade.

12. Atuação temporária pretérita não gera direito subjetivo à posse em desconformidade com o edital, impondo-se a correção de entendimento administrativo incompatível com a legislação de regência.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Recurso ordinário desprovido, mantendo-se a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59040665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:05
Código de Controle do Documento: 4a3f7234-525b-406e-94c0-353d319620aa

1. Cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados não conferem licenciatura em Pedagogia, habilitando o candidato apenas para a docência vinculada à sua área de formação originária, nos anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional. 2. A equivalência entre titulação acadêmica e requisito editalício de concurso público decorre das diretrizes curriculares e da legislação educacional aplicável, não se firmando pela nomenclatura utilizada em certificados ou diplomas. 3. A referência ao Parecer CNE/CEB n. 6/2019 e à Resolução CNE/CP n. 4/2024 possui caráter interpretativo e não é necessária para afastar a pretendida equiparação, já vedada pela leitura sistemática das resoluções anteriores.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução CNE/CP n. 2/1997, arts. 2º e 10; Resolução CNE/CP n. 1/2006, art. 10; Resolução CNE/CP n. 2/2015, arts. 9º e 14; Resolução CNE/CP n. 2/2019, art. 21, I e II; Resolução CNE/CP n. 4/2024, art. 15, § 1º e § 2º, e art. 22; Parecer CNE/CEB n. 6/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por NIKOLAS DA SILVA RIBEIRO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a segurança pleiteada em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 569-570):

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO PUBLICADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO [EDITAL N. 1739/SED/2024]. INADMISSÃO DA PARTE IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO NECESSÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DOS CRITÉRIOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA. DIVERSAS RESOLUÇÕES EXPEDIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO ACERCA DA FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA GRADUADOS NÃO LICENCIADOS. MODALIDADE DE FORMAÇÃO QUE, ATÉ A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNE/CEB N. 06/2019, CONFERIRIA TÍTULO EQUIPARÁVEL AO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA. TESE INSUBSISTENTE. CLASSE ESPECIAL DE FORMAÇÃO DESTINADA À FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA A ATUAÇÃO NAS DISCIPLINAS QUE INTEGRAM OS QUATRO ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, O ENSINO MÉDIO E O ENSINO TÉCNICO, DESDE QUE VINCULADAS ÀS RESPECTIVAS ÁREAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. LICENCIATURA RESTRITA AO CURSO DE GRADUAÇÃO OU CURSO TÉCNICO ANTERIORMENTE CONCLUÍDO. IRREGULARIDADE DOS CURSOS DE "FORMAÇÃO PEDAGÓGICA EM PEDAGOGIA". INEXISTÊNCIA DE ESPÉCIE DE CURSO CAPAZ DE TORNAR GRADUADOS EM OUTRAS ÁREAS DE CONHECIMENTO EM PEDAGOGOS LICENCIADOS, SOB PENA DE SE CHANCELAR O ACESSO DE CANDIDATOS NÃO QUALIFICADOS ÀS VAGAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE AOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DETENTORES DO TÍTULO ACADÊMICO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA, SUBQUALIFICANDO A EDUCAÇÃO PÚBLICA DE BASE. CASO CONCRETO. PARTE IMPETRANTE DIPLOMADA COMO "BACHAREL EM DESIGN". POSTERIOR CONCLUSÃO DE CURSO DE "PROGRAMA

Documento eletrônico VDA59040665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:05
Código de Controle do Documento: 4a3f7234-525b-406e-94c0-353d319620aa

INTERNO DE FORMAÇÃO CONTINUADA - LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA", ESPÉCIE DE "FORMAÇÃO PEDAGÓGICA EM PEDAGOGIA". INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DESTINADAS A PROFISSIONAIS LICENCIADOS EM PEDAGOGIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIMINAR REVOGADA. ORDEM DENEGADA.

1. A Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados não se destina à formação de profissionais do magistério para atuarem no Ensino Básico ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental, mas apenas para a atuação nas disciplinas que integram os quatro anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio e o Ensino Técnico, desde que vinculadas às respectivas áreas de formação profissional.

2. Os cursos classificados como de Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados conferem formação pedagógica restrita, destinada à atuação nos quatro anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional em nível médio, desde que preenchidos os seguintes requisitos: [i] afinidade com a formação base [curso de graduação ou técnico anterior]; e [ii] cumprimento da carga horária mínima a depender da resolução vigente à época da entrada no curso.

3. A Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados não confere título equivalente ao de graduado em curso superior de Pedagogia.

4. A Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados confere título equivalente ao de licenciatura referente à respectiva graduação [ex: um Bacharel em História passa a ser considerado detentor do título de Licenciatura em História].

5. Nenhuma norma jamais acolheu a possibilidade de criação de um curso de "Formação Pedagógica em Pedagogia" capaz de tornar graduados em outras áreas de conhecimento em pedagogos licenciados.

6. Agem com respeito às leis e às normativas do Ministério da Educação os entes públicos que impedem o acesso de candidatos formados em outras áreas de conhecimento às vagas destinadas exclusivamente aos licenciados em Pedagogia.

7. Não deve o Poder Judiciário chancelar o acesso de candidatos não qualificados às vagas destinadas exclusivamente aos profissionais de educação detentores do título acadêmico de Licenciatura em Pedagogia, sob pena de subqualificar a educação pública de base e de banalizar os predicados intrínsecos à docência voltada ao desenvolvimento integral dos estudantes em fase crucial de formação [Ensino Básico e anos iniciais do Ensino Fundamental], esvaziando-lhes o valor e a relevância.

8. Não tendo a parte impetrante concluído curso de Licenciatura em Pedagogia, carece de habilitação para o exercício de função exclusiva de pedagogo.

9. Liminar revogada. Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso ordinário, o recorrente sustenta, em síntese, que detém a formação exigida para assumir a vaga de Orientador Educacional, uma vez que possui o certificado de "Formação Pedagógica em Pedagogia", que lhe confere o título de "Licenciatura Plena em Pedagogia", nos termos da Resolução CNE/CP n. 2/2015.

Afirma que, "*Na etapa de habilitação, o recorrente apresentou os documentos comprobatórios da sua formação, notadamente o Diploma/Certificado que*

Documento eletrônico VDA59040665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:05
Código de Controle do Documento: 4a3f7234-525b-406e-94c0-353d319620aa

confere o título de Licenciado Pleno em Pedagogia, Certificado de Design e o Certificado de Especialização em Inspeção, Supervisão e Orientação Escolar" (e-STJ, fl. 720), comprovando "*possuir os requisitos exigidos pelas disposições do Edital do Concurso Público – 1739/SED/2024, o qual define que a habilitação necessária para as vagas destinadas aos Orientador Educacional pode ser comprovada por meio da conclusão de licenciatura plena em Pedagogia*" (e-STJ, fl. 722).

Todavia, "*apesar da comprovação dos requisitos de habilitação, a d. autoridade coatora concluiu que o recorrente não possuía formação compatível para assumir o cargo ou funções, sob o argumento de que sua formação pedagógica em Pedagogia não atenderia às exigências editalícias pela desconformidade com o Parecer CNE/CEB n.º 6/2019*" (e-STJ, fl. 723).

Aduz, no entanto, que a justificativa apresentada não pode prevalecer, visto que, "*apesar de o Parecer CNE/CEB n.º 06/2019 ter concluído que os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados não se destinam à formação de pedagogos, referido parecer teve sua homologação publicada apenas em 21 de julho de 2022*" (e-STJ, fl. 723), não podendo esse novo entendimento retroagir para prejudicá-lo.

Reforça que "*já atuou como Orientador Pedagógico, no âmbito da Educação, anteriormente e com a mesma habilitação (por meio da conclusão de licenciatura plena em Pedagogia com pós-graduação lato sensu em Inspeção, Supervisão e Orientação Escolar), conforme revela sua transcrição funcional em anexo, o que demonstra que sua formação pedagógica em Pedagogia já foi considerada idônea pela própria autoridade impetrada para fins de atuação na Educação Especial*" (e-STJ, fl. 730).

Busca, assim, o provimento do recurso para que seja reconhecida a validade de sua titulação para a posse no cargo de Orientador Educacional.

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 746-752 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 763-772), em parecer assim resumido:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. ADMISSÃO DE PROFESSORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA. ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS – ORIENTADOR EDUCACIONAL. EXIGÊNCIA DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA. IMPETRANTE QUE APRESENTOU TITULAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA GRADUADOS NÃO LICENCIADOS. INCOMPATIBILIDADE DA FORMAÇÃO DO IMPETRANTE (DESIGN) COM O REQUISITO PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A POSSE. AUSÊNCIA DE DIREITO

Documento eletrônico VDA59040665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:05
Código de Controle do Documento: 4a3f7234-525b-406e-94c0-353d319620aa

LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

1. Delimitação fática.

Colhe-se dos autos que Nikolas da Silva Ribeiro impetrou mandado de segurança, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, contra ato do Diretor de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Educação e do Secretário da Educação do Estado de Santa Catarina.

O impetrante alegou, em síntese, que "*participou do Concurso Público – 1739/SED/2024 (doc. anexo), concorrendo para uma vaga no cargo de Orientador Educacional, tendo sido classificado e convocado para admissão com início no primeiro semestre letivo de 2025. Foi aprovado em 95 lugar, sendo que na etapa de habilitação, o impetrante apresentou os documentos comprobatórios da sua formação, notadamente o Diploma/Certificado que confere o título de Licenciatura Plena em Pedagogia e o Certificado de Especialização em Educação Especial, pós-graduação lato ou stricto sensu em Orientação Escolar*" (e-STJ, fl. 6).

Afirmou que "*comprovou possuir os requisitos exigidos pelas disposições do Edital 1739/SED/2024, o qual define que a habilitação necessária para as vagas destinadas aos Orientadores Educacionais pode ser comprovada por meio da conclusão de licenciatura plena em Pedagogia com pós-graduação lato sensu em Inspeção, Supervisão e Orientação Escolar"* (e-STJ, fl. 7).

Todavia, "*mesmo após a comprovação dos requisitos de habilitação, a autoridade coatora concluiu que o impetrante não possuía formação compatível para assumir o cargo ou funções de Pedagogo, sob o argumento de que sua formação pedagógica não atenderia às exigências editalícias pela desconformidade com o Parecer CNE/CEB n.º 6/2019*" (e-STJ, fl. 7).

Alegou que "*a justificativa apresentada pela impetrada não subsiste, levando em consideração que no ano de 2024, o impetrante já ocupou a mesma vaga, e com os mesmos requisitos e qualidades que possui atualmente, de acordo com a documentação anexa. Isso porque, apesar de o Parecer CNE/CEB n.º 06/2019 ter concluído que os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados não se destinam à formação de pedagogos, referido parecer teve sua homologação*

Documento eletrônico VDA59040665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:05
Código de Controle do Documento: 4a3f7234-525b-406e-94c0-353d319620aa

publicada apenas em 21 de julho de 2022", "não podendo uma nova previsão normativa prejudicar docentes que obtiveram formação regular e válida sob a égide de orientação anterior, de modo que evidente a inaplicabilidade dos termos do Parecer CNE/CEB n.º 06/2019 ao caso concreto. Frise-se, que possui os requisitos exigidos no Edital 1739 SED 2024, em que se exigia: Curso superior de graduação em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional. Diploma e Histórico Escolar de Conclusão de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação na área de Orientação Educacional; ou Diploma e Histórico Escolar de conclusão de curso superior de Pedagogia e Certificado e Histórico Escolar de conclusão de Pós-Graduação Latu Sensu, com especialização em Orientação Educacional ou Gestão Escolar: Orientação Educacional" (e-STJ, fls. 8-9).

Pleiteou, assim, a concessão da ordem para que seja determinada "*à d. autoridade impetrada que tome todas as providências no sentido da imediata consideração, para fins de habilitação no cargo pretendido quanto à exigência de Licenciatura Plena em Pedagogia, conforme diploma anexo, certificado do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia (o qual conferiu ao docente o título de Licenciado em Pedagogia, além de Pós Graduação strictu sensu, em coma imediata contratação do impetrante para a respectiva vaga de Orientador Educacional, sob pena de prejuízos de incerta e improvável reparação*" (e-STJ, fls. 21-22).

O Tribunal de origem, contudo, denegou a segurança com base nos seguintes fundamentos (sem grifo no original):

> Em pesquisa às normas que regulamentam a formação pedagógica de docentes, verifica-se que houve modificações, ao longo dos anos, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Pedagogia, na modalidade de licenciatura, bem como na formação pedagógica complementar destinada a graduados não licenciados.
>
> A Resolução CNE/CP n. 2, de junho de 1997, que dispõe sobre os Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional de Nível Médio, estabelecia que tais programas tinham por finalidade suprir a carência de professores nas escolas, destinando-se à formação de docentes para atuação nas quatro séries finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional de Nível Médio [art. 1º, caput e parágrafo único]. Por essa razão, o programa especial era voltado a portadores de diploma de nível superior em cursos relacionados à habilitação pretendida [art. 2º]. A carga horária dos programas especiais era de 540 horas, sendo a duração mínima da parte teórica e prática de 300 horas [art. 4º].
>
> Além disso, o concluinte do programa especial — cursos com carga horária de 540 horas, destinados a portadores de diploma de ensino superior — faria jus a certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena [art. 10].

Documento eletrônico VDA59040665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:05
Código de Controle do Documento: 4a3f7234-525b-406e-94c0-353d319620aa

Essa certificação, contudo, nunca equivaleu à licenciatura plena em pedagogia. O art. 10 da Resolução não deve ser lido isoladamente, mas sim em conjunto com o art. 2º, que é claro ao delimitar a habilitação conferida pelo programa especial: conceder aos portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, a habilitação necessária para a docência dentro da sua área de conhecimento originária [curso de graduação concluído anteriormente].

Com regra superveniente, a Resolução CNE/CP n. 1, de 15 de maio de 2006, ao dispor sobre a carga horária exigida para os cursos de formação de licenciados em Pedagogia, alterou a norma anterior e consolidou as Diretrizes Curriculares Nacionais, estabelecendo:
(...)

Note-se que as atividades acadêmicas, divididas nas 3.200 horas de efetivo trabalho acadêmico, são compostas por práticas que vão além das aulas teóricas, tais como atividades de monitoria, iniciação científica, extensão, seminários, eventos científicos, entre outras, bem como por estágio curricular obrigatório, realizado com o intuito de proporcionar aos graduandos experiência profissional em ambientes escolares.

Além disso, a nova Resolução deixou de prever, por parte das Instituições de Ensino, a oferta da Formação Pedagógica para Portadores de Diploma de Ensino Superior em Caráter Especial, estabelecendo apenas os critérios voltados à formação pedagógica em regime regular. Determinou, ainda, que as habilitações existentes, previstas pela Resolução n. 2, de 1997, entrariam em regime de extinção após a publicação da Resolução n. 1, de 2006 [art. 10].

Posteriormente, a Resolução CNE/CP n. 2, de 1º de julho de 2015, promoveu alteração substancial no texto, incluindo, nas Diretrizes Curriculares dos cursos voltados à formação pedagógica, a possibilidade de Formação para Graduados não Licenciados, ou seja, para aqueles que possuíam formação de base diversa da área pedagógica, voltando a prescrever a possibilidade de formação complementar em Pedagogia para portadores de diploma de graduação em área diversa.

O texto passou a prever, então, que a formação para profissionais do magistério, em nível superior, compreendia os cursos de graduação em licenciatura, os cursos de Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados e os Cursos de Segunda Licenciatura [art. 9º].

Quanto ao curso de Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados, a Resolução estabeleceu:
(...)

Assim, além da graduação destinada à formação de licenciados em Pedagogia, o Conselho Nacional de Educação, ao fixar as Diretrizes Curriculares Nacionais, também autorizou, por meio da Resolução n. 2/2015, que as instituições de ensino superior ofertassem cursos de Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados, de caráter emergencial e provisório, destinados a portadores de diplomas de curso superior em áreas relacionadas à respectiva habilitação.

Documento eletrônico VDA59040665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:05
Código de Controle do Documento: 4a3f7234-525b-406e-94c0-353d319620aa

Já no tocante à Resolução CNE/CP n. 2, de 20 de dezembro de 2019, esta passou a prever que a habilitação para o magistério de graduados não licenciados se daria por meio de curso de Formação Pedagógica, o qual deveria possuir carga horária mínima de 760 horas, sendo 360 horas destinadas ao desenvolvimento de competências profissionais e 400 horas voltadas à prática pedagógica na área ou no componente curricular correspondente [art. 21, incisos I e II].

Aqui reside um ponto nevrálgico da questão: não obstante alguns impetrantes afirmem haver uma lacuna no período de vigência da Resolução CNE/CP n. 2/2015, que não teria previsto expressamente que a formação de graduados não licenciados se limitava ao exercício do magistério nos anos finais do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e do Ensino Técnico, o art. 14 da referida Resolução é mais do que claro ao vincular a formação pedagógica alcançável por meio do programa de caráter emergencial à formação base do profissional docente:

> Art. 14. Os cursos de Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida.

De todo modo, a fim de dirimir possíveis controvérsias, a Nota Técnica emitida pela então Presidente do Conselho Nacional de Educação, Maria Helena Guimarães de Castro, esclareceu os critérios para a formação de pedagogos, reforçando a impossibilidade de obtenção do título de licenciado em pedagogia por meio de cursos de Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados:

> (...)
>
> As novas DC Ns, portanto, não descaracterizam as concepções anteriores, apenas tornam adequada a Formação Pedagógica à nova matriz de competências profissionais e modifica a carga-horária, permanecendo, entretanto, como objetivo precípuo suprir a falta de licenciados em áreas específicas por localidade para Anos Finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Portanto, **a Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados não pode ser destinada ao curso superior de Pedagogia.**

O posicionamento exarado na nota técnica supracitada passou a integrar a Resolução CNE/CP n. 4, de 29 de maio de 2024:

> Art. 15. Os cursos de Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados (bacharéis e tecnólogos), ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos 13 relacionados à habilitação pretendida, com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária total de 1.600 (mil e seiscentas) horas, com duração de, no mínimo, 2 (dois) anos.

Documento eletrônico VDA59040665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:05
Código de Controle do Documento: 4a3f7234-525b-406e-94c0-353d319620aa

> § 1º **Os cursos de Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados não se destinam à formação de pedagogos,** mas à formação de professores para atuarem nas disciplinas que integram os quatro anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio e a Educação Profissional em nível médio.

A nova Resolução também aumentou a carga horária dos cursos destinados à Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados, que passou a ser de 1.600 horas [art. 15, § 2º]. Embora a norma tenha entrado em vigor em 1º de julho de 2024, garantiu aos licenciandos matriculados nas licenciaturas até a data da homologação da Resolução o direito de concluir o curso sob a orientação curricular vigente à época do ingresso [art. 22].
(...)

Conclui-se, então, que:

> [a] **a Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados não se destina à formação de profissionais do magistério para atuarem no Ensino Básico ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental, mas apenas para a atuação nas disciplinas que integram os quatro anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio e o Ensino Técnico, desde que vinculadas às respectivas áreas de formação profissional.**
>
> [b] **os cursos classificados como de Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados conferem formação pedagógica restrita, destinada à atuação nos quatro anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional em nível médio, desde que preenchidos os seguintes requisitos: [i] afinidade com a formação base [curso de graduação ou técnico anterior]; e [ii] cumprimento da carga horária mínima a depender da resolução vigente à época da entrada no curso.**
>
> [c] **a Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados não confere título equivalente ao de graduado em curso superior de Pedagogia.**
>
> [d] **a Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados confere título equivalente ao de licenciatura referente à respectiva graduação [ex: um bacharel em história passa a ser considerado detentor do título de licenciatura em história].**
>
> [e] **nenhuma norma jamais acolheu a possibilidade de criação de um curso de "Formação Pedagógica em Pedagogia" capaz de tornar graduados em outras áreas de conhecimento em pedagogos licenciados.**
>
> [f] **agem com respeito às leis e às normativas do Ministério da Educação os entes públicos que impedem o acesso de candidatos formados em outras áreas de conhecimento às vagas destinadas exclusivamente aos licenciados em Pedagogia.**

Logo, não deve o Poder Judiciário chancelar o acesso de candidatos não qualificados às vagas destinadas exclusivamente aos profissionais

Documento eletrônico VDA59040665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:05
Código de Controle do Documento: 4a3f7234-525b-406e-94c0-353d319620aa

de educação detentores do título acadêmico de Licenciatura em Pedagogia, sob pena de subqualificar a educação pública de base e de banalizar os predicados intrínsecos à docência voltada ao desenvolvimento integral dos estudantes em fase crucial de formação [Ensino Básico e anos iniciais do Ensino Fundamental], esvaziando-lhes o valor e a relevância.

Extrapolada a lógica para além dos limites do caso analisado, acolher a pretensão mandamental equivaleria a autorizar que um técnico em Construção Civil, após uma "formação especial", tornasse-se habilitado a concorrer a vagas exclusivas para graduados em Engenharia Civil, ou que uma candidata formada em Enfermagem, com mero curso de "Formação Médica em Medicina", fosse considerada apta a disputar vagas de médica.

Lamenta-se que pessoas de boa-fé, induzidas a erro, tenham investido tempo e recursos em cursos que prometem, levianamente, formação ampla e atuação em todas as áreas da Pedagogia. Há diplomas de Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados que mencionam a conferência de título "equivalente a Licenciatura em Pedagogia" – prática condenável, sem respaldo nas normativas do Ministério da Educação, que viola as regras educacionais, o Código de Defesa do Consumidor e pode configurar, a depender do caso, ilícito penal.

(...)

No presente caso, a inabilitação decorreu da ausência de comprovação de licenciatura plena em Pedagogia e da limitação da formação pedagógica da parte impetrante, especificamente voltada ao exercício do magistério nos anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Técnica [diploma "equivalente a Licenciatura Plena em Pedagogia" - ev. 1.9], desde que para ministração de disciplina relacionada à área de Design, formação de base da parte impetrante [diploma de Bacharel em Design - ev. 1.10].

Frisa-se que, **independentemente do que consta no diploma expedido, a parte impetrante não possui a formação de Licenciatura em Pedagogia, ainda que tenha obtido formação posterior relacionada à área da Pedagogia.**

A propósito, chama a atenção que o dito "curso equivalente ao de Licenciatura em Pedagogia" tenha sido concluído em alguns meses [10.08.2022 a 10.02.2023], a exemplo do curso de pós-graduação em "Inspeção, Supervisão e Orientação Escola" [de 10.08.2022 a 08.12.2022 - ev. 1.11], o qual, inclusive, foi concluído antes mesmo da graduação.

(...)

Diante dos fundamentos expostos, **conclui-se que a parte impetrante não possui direito líquido e certo à declaração de habilitação para exercício de cargo exclusivo a profissionais de educação portadores do título de Licenciatura em Pedagogia, razão pela qual deve ser denegada a segurança**, com revogação da liminar concedida.

Documento eletrônico VDA59040665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:05
Código de Controle do Documento: 4a3f7234-525b-406e-94c0-353d319620aa

Daí a interposição do presente recurso ordinário, por meio do qual o recorrente reitera a alegação de que possui direito líquido e certo à aprovação na etapa de habilitação do processo seletivo destinado ao ingresso no quadro do Magistério Público Estadual de Santa Catarina, sustentando a validade da Licenciatura Plena em Pedagogia por ele obtida mediante o Programa Especial de Formação Pedagógica (PROFORMA).

Alega que concluiu sua formação em fevereiro de 2023, quando ainda vigente a Resolução CNE/CP n.º 2/2015, a qual, segundo afirma, não continha vedação à oferta de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados com habilitação em Pedagogia, razão pela qual o título foi regularmente expedido em conformidade com a disciplina normativa então aplicável.

Acrescenta que o Parecer CNE/CEB n.º 6/2019, que passou a restringir a utilização da formação pedagógica para a obtenção de licenciatura em Pedagogia, somente foi homologado em julho de 2022, não sendo admissível sua aplicação retroativa para desconstituir qualificação obtida de forma regular.

Defende, assim, que o ato impugnado viola os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, motivo pelo qual requer seja reconhecida a validade de seu diploma para fins de habilitação no certame.

2. Da ausência de direito líquido e certo do recorrente.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se a titulação apresentada pelo recorrente — graduado originalmente em Bacharelado em Design (e-STJ, fl. 59) e, posteriormente, certificado em curso de formação complementar "equivalente à Licenciatura Plena em Pedagogia" (e-STJ, fl. 53) — satisfaz a exigência prevista no edital do certame de apresentação de diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, como requisito para o exercício da docência na rede pública estadual de ensino de Santa Catarina.

Sustenta o recorrente que concluiu o curso sob a égide da Resolução CNE/CP n. 2/2015, antes da homologação do Parecer CNE/CEB n. 6/2019 e da edição da Resolução CNE/CP n. 4/2024, razão pela qual não poderia ser alcançado por interpretação normativa superveniente. Afirma, ainda, que a instituição de ensino superior expediu regularmente diploma equivalente à Licenciatura Plena em Pedagogia, circunstância que impediria a Administração de restringir seus efeitos, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Os argumentos, contudo, não prosperam.

Documento eletrônico VDA59040665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:05
Código de Controle do Documento: 4a3f7234-525b-406e-94c0-353d319620aa

De início, convém assinalar que a controvérsia não versa sobre a validade do diploma expedido pela instituição de ensino superior.

Em nenhum momento a Administração Pública declarou a nulidade do curso frequentado pelo recorrente, desconstituiu o ato de registro do diploma ou questionou sua regularidade perante o sistema de ensino.

A questão submetida ao Poder Judiciário é distinta: saber se a formação apresentada corresponde à qualificação acadêmica objetivamente exigida pelo edital para investidura na função de Orientador Educacional.

A validade formal de determinado diploma não implica, necessariamente, que ele produza todos os efeitos jurídicos pretendidos por seu titular. Em matéria de concurso público, a aferição do preenchimento dos requisitos para investidura decorre da legislação de regência e das exigências objetivamente previstas no edital, não sendo suficiente a denominação empregada pela instituição expedidora do título.

Com efeito, a disciplina normativa dos Programas Especiais de Formação Pedagógica para Docentes e dos cursos de Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados revela finalidade distinta daquela própria do curso superior de Licenciatura em Pedagogia.

A Resolução CNE/CP n. 2/1997 instituiu programas especiais destinados a suprir a carência de professores habilitados em determinadas disciplinas e localidades, dirigidos a portadores de diploma de curso superior relacionado à habilitação pretendida. Embora o art. 10 previsse que "*o concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena*", **esse dispositivo não pode ser interpretado isoladamente.**

Com efeito, o próprio art. 2º da mesma resolução condicionava o ingresso no programa à prévia formação superior em curso relacionado à habilitação pretendida, **evidenciando que a formação pedagógica possuía natureza complementar e destinava-se a habilitar o graduado para o exercício da docência em área compatível com sua formação originária, e não a conferir nova graduação autônoma em área diversa**.

Nesse sentido, destaco a fundamentação do acórdão recorrido:

> Além disso, **o concluinte do programa especial** — cursos com carga horária de 540 horas, destinados a portadores de diploma de ensino superior — **faria jus a certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena [art. 10].**
>
> **Essa certificação, contudo, nunca equivaleu à licenciatura plena em pedagogia. O art. 10 da Resolução não deve ser lido isoladamente, mas sim em conjunto com o art. 2º, que é claro ao delimitar a habilitação conferida pelo programa especial: conceder aos portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, a**

Documento eletrônico VDA59040665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:05
Código de Controle do Documento: 4a3f7234-525b-406e-94c0-353d319620aa

> **habilitação necessária para a docência dentro da sua área de conhecimento originária** [curso de graduação concluído anteriormente].

A mesma lógica foi preservada pela Resolução CNE/CP n. 2/2015.

Com efeito, o art. 9º dessa resolução distinguiu expressamente três modalidades de formação inicial para os profissionais do magistério:

> (i) cursos de graduação em licenciatura;
>
> (ii) cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados; e
>
> (iii) cursos de segunda licenciatura.

A opção normativa por disciplinar essas modalidades em dispositivos distintos evidencia que elas não se confundem e nem admitem substituição entre si.

Mais significativo ainda é o disposto no art. 14, caput, da Resolução CNE/CP n. 2/2015, segundo o qual os cursos de Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados destinam-se a portadores de diploma de curso superior "***formados em cursos relacionados à habilitação pretendida****, com sólida base de conhecimentos na área estudada*".

Confira-se (sem grifo no original):

> Art. 14. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, **ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida** com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, **dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida.**

Essa vinculação entre a graduação originária do candidato e a habilitação docente pretendida demonstra que a finalidade da formação pedagógica sempre foi agregar preparação didático-pedagógica à área de conhecimento já dominada pelo graduado, **e não proporcionar formação superior completa em Pedagogia.**

O programa, portanto, não instituiu uma nova graduação em Pedagogia. Limitou-se a conferir habilitação pedagógica ao bacharel, possibilitando-lhe o exercício da docência **na área correspondente à sua formação originária**, que, no caso do recorrente, é o curso de Design.

Não procede, portanto, a alegação de que apenas o Parecer CNE/CEB n. 6/2019 ou a Resolução CNE/CP n. 4/2024 teriam introduzido limitação inexistente anteriormente.

Documento eletrônico VDA59040665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:05
Código de Controle do Documento: 4a3f7234-525b-406e-94c0-353d319620aa

Na realidade, tais atos normativos apenas explicitaram interpretação que já decorria da leitura sistemática das resoluções precedentes, como muito bem destacado pelo Tribunal de origem, especialmente da vinculação entre a formação pedagógica e a graduação originária do candidato.

Por essa razão, a solução da presente controvérsia independe da aplicação retroativa do Parecer CNE/CEB n. 6/2019 ou da Resolução CNE/CP n. 4/2024, cuja menção possui apenas caráter interpretativo, não constituindo fundamento autônomo para o deslinde da causa.

Também não prospera a alegação de que, por inexistir vedação expressa à oferta de cursos de formação pedagógica em Pedagogia durante a vigência da Resolução CNE/CP n. 2/2015, haveria autorização implícita para equiparação desses cursos ao curso superior de Licenciatura em Pedagogia.

A ausência de proibição expressa não equivale à existência de autorização normativa.

A correspondência entre determinada titulação acadêmica e o requisito exigido para investidura em cargo público deve decorrer da legislação educacional e das diretrizes curriculares nacionais, não sendo possível extraí-la exclusivamente do silêncio da norma.

Ademais, o fato de constar no certificado de conclusão do curso do Programa Interno de Formação Continuada - PROFORMA, realizado pelo recorrente, a expressão "equivalente à Licenciatura Plena em Pedagogia" não tem o condão, por si só, de modificar a disciplina jurídica estabelecida pelas diretrizes nacionais de formação de professores.

De fato, a qualificação exigida para investidura em cargo público decorre da legislação educacional aplicável e do edital do certame, e não exclusivamente da nomenclatura adotada pela instituição de ensino ao expedir o diploma.

Não se está, com isso, desconstituindo o ato administrativo que reconheceu a conclusão do curso ou declarando a invalidade do diploma, providências que sequer constituem objeto da presente demanda.

Apenas se conclui que a declaração de equivalência constante do documento não é suficiente, por si só, para demonstrar o atendimento do requisito objetivo previsto no edital.

Nesse ponto, merece destaque o registro feito pelo Tribunal de origem, ao consignar ser "*lamentável que pessoas de boa-fé, induzidas a erro, tenham investido tempo e recursos em cursos que prometem, levianamente, formação ampla e atuação em todas as áreas da Pedagogia. Há diplomas de Formação Pedagógica para*

Documento eletrônico VDA59040665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:05
Código de Controle do Documento: 4a3f7234-525b-406e-94c0-353d319620aa

Graduados não Licenciados que mencionam a conferência de título 'equivalente a Licenciatura em Pedagogia' – prática condenável, sem respaldo nas normativas do Ministério da Educação, que viola as regras educacionais, o Código de Defesa do Consumidor e pode configurar, a depender do caso, ilícito penal', concluindo, no caso concreto, que, "*independentemente do que consta no diploma expedido, a parte impetrante não possui a formação de Licenciatura em Pedagogia, ainda que tenha obtido formação posterior relacionada à área da Pedagogia*" (e-STJ, fl. 567).

Igualmente relevante é a circunstância, também destacada pelo acórdão recorrido, de que "*o dito 'curso equivalente ao de Licenciatura em Pedagogia' tenha sido concluído em alguns meses [10.08.2022 a 10.02.2023], a exemplo do curso de pós-graduação em 'Inspeção, Supervisão e Orientação Escola' [de 10.08.2022 a 08.12.2022 - ev. 1.11], o qual, inclusive, foi concluído antes mesmo da graduação*" (e-STJ, fl. 567).

Ou seja, o recorrente pretende atribuir a um curso de formação pedagógica concluído em apenas 6 (seis) meses os mesmos efeitos jurídicos de uma graduação em Pedagogia, cuja duração mínima é de 4 (quatro) anos, com carga horária de 3.200 horas. Tal equiparação, contudo, não encontra amparo na legislação educacional nem nas normas editadas pelo Ministério da Educação.

Por fim, também não há falar em violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

A Administração Pública não suprimiu situação jurídica definitivamente incorporada ao patrimônio jurídico do recorrente, tampouco desconstituiu ou invalidou sua formação acadêmica.

Limitou-se a verificar, no exercício do controle de legalidade do certame, que a titulação apresentada não corresponde àquela especificamente exigida para o cargo pretendido.

Pela mesma razão, o fato de o recorrente ter exercido anteriormente atividade docente em caráter temporário não tem o condão de alterar a conclusão ora adotada.

Com efeito, eventual admissão anterior - ocorrida, ao que parece, de forma equivocada - não possui aptidão para afastar os requisitos de investidura estabelecidos no edital do certame subjacente, tampouco gera direito subjetivo à perpetuação de entendimento administrativo incompatível com a legislação de regência.

Ao revés, uma vez constatada a irregularidade, incumbe à Administração Pública corrigi-la, em observância ao princípio da legalidade, não lhe sendo dado reproduzir erro pretérito sob o argumento de preservação da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima.

Documento eletrônico VDA59040665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:05
Código de Controle do Documento: 4a3f7234-525b-406e-94c0-353d319620aa

Em conclusão, ao exigir Licenciatura Plena em Pedagogia, a Administração Pública busca assegurar que o candidato possua a formação metodológica completa e específica, adequada para o exercício das atribuições inerentes ao cargo. Essa exigência não é suprida por curso de complementação pedagógica destinado a graduados em áreas diversas, cuja finalidade, como visto, é apenas habilitar o bacharel para o exercício da docência em sua área de formação originária, e não conferir-lhe a titulação de licenciado em Pedagogia.

Dessa forma, não demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder no ato administrativo impugnado, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe, ante a ausência de direito líquido e certo do ora recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59040665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:05
Código de Controle do Documento: 4a3f7234-525b-406e-94c0-353d319620aa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0406460-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 77.550 / SC**

Número Origem: 50273141620258240000

PAUTA: 04/08/2026 JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NIKOLAS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA	:	GENECI DOS SANTOS - SC037970
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Inscrição / Documentação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA58834140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 04/08/2026 18:22:18
Código de Controle do Documento: AAE1ADE2-9268-4FA9-9DD0-D9EA67D8C8E3